

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 4/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Instituição de Regime Especial na idade de reforma para pessoas portadoras de um grau de deficiência igual ou superior a 60%

**Entrada na AR:** 11 de abril de 2022

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** António Joaquim Reis Lobo

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de abril de 2022, sendo dirigida a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, solicitando que *«leve a situação supracitada à Assembleia da República a fim de se encontrar uma solução que me seja favorável.»*

Em 20 de abril de 2022, foi remetida à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 22 de abril de 2022.

Importa aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

### 2. Objeto e motivação

Esta petição individual, apresentada por António Joaquim Reis Lobo, professor do ensino secundário numa escola pública e portador de um grau de deficiência superior ou igual a 60%, alerta para as dificuldades económicas que terá quando se reformar. Nesta sequência, solicita que seja criado um regime especial para que, às pessoas que sejam portadoras de um grau de deficiência superior ou igual a 60%, não lhes seja aplicado, na reforma, o fator de sustentabilidade, independentemente do escalão em que se encontrem, e que fiquem isentos a 100% de IRS.

## II. Análise da petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição; foi apresentado por escrito perante a entidade a quem é dirigido; o peticionário está corretamente identificado, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), e, não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma lei, a Petição deve ser admitida.

O fator de sustentabilidade foi introduzido no nosso ordenamento jurídico em 2007 pelo [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), Regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

Segundo a respetiva exposição de motivos, *«A aprovação do presente decreto-lei procura assim concretizar as medidas mais adequadas para enfrentar os riscos do envelhecimento demográfico, designadamente através da alteração das regras de cálculo das pensões por velhice e invalidez. Desde logo, na pensão por velhice, prevê-se a aplicação, na determinação do montante das pensões, de um factor de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que é elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica ou económica. Dispõe-se concretamente que o factor de sustentabilidade resulta da relação entre a esperança média de vida em 2006 e aquela que vier a verificar-se no ano anterior ao do requerimento da pensão. Ainda assim, salvaguarda-se que este mecanismo só venha a entrar em vigor a partir de 2008, facultando a todos um melhor conhecimento e antecipação dos respectivos efeitos e até a possibilidade de poderem neutralizar esses efeitos no cálculo das pensões, através de um conjunto de opções estratégicas, garantidas não apenas no quadro da aplicação do presente decreto-lei mas também de outros que com ele necessariamente se articularão. Assim, por exemplo, querendo compensar o impacte da aplicação do factor de sustentabilidade, poderão os beneficiários optar: i) ou por trabalhar, mais algum tempo, após a idade de reforma, regulando-se no presente decreto-lei, justamente, a bonificação na formação da pensão por cada mês de trabalho efectivo para além do momento de acesso à pensão completa ii) ou por descontar voluntariamente para o novo regime complementar público de contas individuais, a regular em diploma próprio, de que advirão ganhos adicionais no montante da pensão a atribuir.»*

Atualmente, a respeito do fator de sustentabilidade, dispõe a alínea c) do n.º 5 do artigo 35.º do referido decreto-lei que *«Fica salvaguardado da aplicação do fator de sustentabilidade o cálculo das pensões de velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionistas na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior.»*

Efetivamente, o fator de sustentabilidade tem como objetivo garantir a sustentabilidade da Segurança Social, isto é, assegurar que existe dinheiro suficiente para pagar as reformas atuais e futuras, bem como todas as outras prestações sociais. Logo, destina-se a desencorajar a antecipação da reforma para reduzir o número de anos em que o Estado vai ter de pagar pensão, diminuindo assim a despesa com esta prestação social.

No caso em apreço, tudo leva a crer que o cálculo da pensão de velhice do peticionário ficará salvaguardado do fator de sustentabilidade, que no ano de 2022 implica um corte de 14,06% na pensão, a que se soma 0,5% por cada mês que ainda falte para atingir a idade de 66 anos e sete meses, porquanto afirma que no mês seguinte ao da apresentação da petição atingirá o limite por idade.

No que diz respeito à peticionada isenção de IRS a 100% nas pensões de reforma, cumpre lembrar que, por efeito do Despacho n.º 8564-A/2022, de 12 de julho, *que aprova as alterações às tabelas de retenção na fonte, que se encontram em vigor para o continente no ano de 2022, relativamente aos rendimentos de trabalho pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de julho de 2022*, de acordo com a Tabela VIII - Rendimentos de pensões de Titulares deficientes, alguém cuja remuneração mensal for igual a, por exemplo, 2502,00€, e for casado único titular, irá descontar 6,7%, valor que passa para 18,5% no caso de titulares não deficientes.

### III. Proposta de Tramitação

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP).
3. Nem é obrigatória a nomeação de Deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP).
4. Não sendo nomeado deputado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade (n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, na redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).
5. Sugere-se que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e da respetiva nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares e aos Deputados

Únicos Representantes de Partido (DURP), para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 13 de julho de 2022.

A assessora,

Susana Fazenda